



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09506/08*

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Natureza: Dispensa de Licitação

Responsável: Franklin de Araújo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Companhia de Água e Esgotos do Estado. Dispensa de Licitação. Execução de serviços remanescentes de manutenção e extensão da rede de distribuição de água. Julgamento regular da dispensa e do contrato decorrente. Retorno à Auditoria para análise da execução contratual e conclusão da obra. Extenso lapso temporal. Impossibilidade de averiguação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01723/15**

**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, os membros desta Câmara, por intermédio do Acórdão AC2 - TC 2279/2009 (fls. 174/175), julgaram regulares a dispensa de licitação 27/2008 e o contratado 155/2008 dela decorrente. O objeto do certame consistiu na execução de serviços remanescentes de manutenção e extensão da rede de distribuição de água, tendo sido vencedora a empresa Construtora Galvão Marinho Ltda. e o valor contrato de R\$511.889,44. Naquela decisão, ficou determinado, ainda, o retorno dos autos à Auditoria para análise da execução contratual e conclusão da obra.

Nesse diapasão, lavrou-se o relatório técnico de fls. 230/231, a partir do qual a Unidade Técnica de Instrução concluiu que os valores pagos estavam de acordo com os valores contratados e que a avaliação quantitativa ficou prejudicada em razão da natureza dos serviços executados, o lapso temporal entre a suposta execução dos serviços e a inspeção realizada, assim como em virtude da inexistência de projeto executivo.

Diante das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, foi o processo agendado para a presente sessão, sendo efetivada as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09506/08

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente, restou determinada a análise da execução do contrato.

Em sua manifestação, a Auditoria consignou que, para cumprir o que fora determinado, efetivou inspeção *in loco* em 10 de março de 2015. Asseverou a Unidade Técnica o seguinte:

*“O contrato em análise, de nº 155/2008, encontrava-se, à época da inspeção, encerrado, com um valor executado de R\$ 511.158,85, conforme boletins de medições e comprovantes de pagamentos de fls. 209/221.*

*Quanto à avaliação da obra, considerando a natureza dos serviços executados, o lapso temporal entre a suposta execução dos serviços e a inspeção realizada e a inexistência de projeto executivo (ver doc. de fls. 221), restou prejudicado levantamento quantitativo da mesma, contudo, verificou-se indicativo de realização dos serviços (ver registro fotográfico), inclusive, na oportunidade da inspeção, foi possível acompanhar a execução de serviços da mesma natureza pela empresa Galvão Marinho (referente ao Contrato 32/2013).”*

Nessa senda, concluiu o Órgão Técnico que os valores pagos estavam de acordo com os valores contratados e que a avaliação quantitativa ficou prejudicada em razão da natureza dos serviços executados, o lapso temporal entre a suposta execução dos serviços e a inspeção realizada, assim como em virtude da inexistência de projeto executivo.

Em razão do extenso lapso temporal, é forçoso reconhecer que a análise da execução contratual e avaliação quantitativa da obra restaram prejudicadas, de foram que, com nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não há mais o que se apurar nos presentes autos.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade das despesas avaliadas e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09506/08*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09506/08**, referentes, nesta assentada, à análise da execução do contratual e avaliação da obra, conforme determinado no Acórdão AC2 - TC 2279/2009, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**